



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410517-52 (201494105179)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
2ª APELANTE: MARIA ROSA DE JESUS SOUZA
1ª APELADA: MARIA ROSA DE JESUS SOUZA
2º APELADO: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.** e **MARIA ROSA DE JESUS SOUZA** contra a sentença de fls. 188/197, proferida pelo MM. Juiz de Direito em atuação na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, *Dr. Vanderlei Caires Pinheiro*, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada pela segunda apelante em desfavor do primeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Consta dos autos que, no dia 28/01/2014, por volta das 07:40 horas, a requerente foi vítima de acidente de trânsito como passageira do ônibus de transporte coletivo marca/modelo Volkswagen IDUSCSR Apache U, ano/modelo 2008/2008, placa NKT-7314, conduzido pelo Sr. Alessandro Batista de Souza, preposto da empresa.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

Ressai ainda que, no dia dos fatos, o condutor do veículo dirigia em alta velocidade quando ultrapassou um quebra-molas e perdeu o controle do ônibus. Diante disso, freou bruscamente e fez com que a autora fosse arremessada para cima e colidisse fortemente no banco em que estava sentada, resultando na fratura de 03 (três) vértebras e invalidez parcial permanente.

Nesse contexto, a parte autora manejou a presente demanda, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, além dos benefícios da assistência judiciária, os quais restaram deferidos à fl. 57-verso.

Foram colacionados documentos às fls. 26/56.

Devidamente citada – fl. 59, a empresa requerida apresentou resposta às fls. 61/75, defendendo que o noticiado acidente ocorreu por culpa exclusiva da demandante, pois não tomou todas as medidas necessárias para o transporte seguro.

Sustentou a ausência de nexo causal entre o sinistro e as lesões narradas na prefacial, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade do réu. Lado outro, apontou a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a alegada invalidez e insurgiu-se contra o pedido de lucros cessantes, afirmando que a postulante não deixou de auferir sua renda mensal habitual.

Asseverou que, na espécie, não resta configurado o dano moral indenizável e, alternativamente, pugnou pela observância dos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

princípios da razoabilidade e proporcionalidade em caso de condenação. Noutro vértice, destacou ser descabida a indenização sob a forma de parcela única e frisou que o seguro DPVAT deve ser abatido do eventual valor devido à autora.

Requeru o arbitramento dos honorários advocatícios em seu patamar mínimo e, por fim, pediu a rejeição dos pedidos estampados na exordial, acostando a documentação de fls. 76/86.

Impugnação à contestação às fls. 91/103.

Instadas a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir – fl. 107, a parte autora pleiteou a realização de audiência de conciliação – fl. 108, o que restou deferido à fl. 111.

Em 09/04/2015, às 14:00 horas, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, porém a requerida não compareceu, ensejando a redesignação do ato processual. Ademais, naquela oportunidade, a demandante juntou novos documentos, como se vê às fls. 118/135.

No dia 20/05/2015, às 14:00 horas, houve nova audiência, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de 01 (uma) testemunha por ela arrolada, além de 01 (um) informante do juízo. Outrossim, o condutor do feito deferiu a realização de perícia complementar e nomeou o *expert*, fixando honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo do requerido – fls. 141/147.

Laudo pericial às fls. 160/165, sobre o qual



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

manifestaram-se a autora – fl. 169 e a ré – fls. 172/174.

À fl. 178, o juiz de 1º grau determinou a intimação do perito para sanar divergências nas respostas aos quesitos formulados pela demandada, o que restou cumprido às fls. 179/180.

Nova manifestação das partes às fls. 182 e 183/184.

Em seguida, sobreveio a sentença de fls. 188/197, na qual o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na peça vestibular, nos seguintes termos: **a)** condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento das despesas médicas, atualizados pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; **b)** condenou a requerida ao pagamento de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente a 30 (trinta) salários mínimos atuais, a título de reparação por danos morais, corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso; e **c)** rejeitou o pedido de condenação por lucros cessantes, ante a não comprovação da incapacidade laborativa da autora.

Por derradeiro, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015.

Irresignada com o desfecho dado à lide, a requerida apela a este egrégio Tribunal de Justiça – fl. 198.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

Em sua peça de insurgência – fls. 199/211, defende a ausência de culpabilidade da recorrente, ressaltando que o acidente se deu por culpa da apelada, ao não tomar todas as medidas necessárias para sua condução de forma segura.

Noutro viés, requer que, caso mantida a condenação, seja reduzido o respectivo *quantum*, com a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento.

Além disso, insiste na dedução do valor do seguro DPVAT, reproduzindo julgados a fim de corroborar suas alegações. Pleiteia, ainda, a minoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e prequestiona a matéria posta em debate.

Por fim, pugna pela reforma da sentença combatida, consoante acima exposto.

Preparo à fl. 212.

Igualmente insatisfeita, a autora interpõe apelo à fl. 214.

Em suas razões recursais – fls. 215/226, reitera que a requerente faz jus ao pagamento de lucros cessantes, de uma só vez, haja vista que é portadora de invalidez parcial ocupacional em decorrência do sinistro narrado na peça matriz.

Noutro giro, pede a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais para 60 (sessenta) salários mínimos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

vigentes, correspondente a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), considerando a culpa grave do réu no acidente de trânsito.

Ao final, requer seja provido o recurso em testilha, modificando-se a sentença vergastada nos pontos alhures abordados.

Preparo ausente, por ser a insurgente beneficiária da assistência judiciária.

À fl. 233, foi determinada a intimação da empresa RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. para apresentar contrarrazões ao apelo manejado pela autora, o que restou cumprido às fls. 243/253.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 21 de setembro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(346/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410517-52 (201494105179)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
2ª APELANTE: MARIA ROSA DE JESUS SOUZA
1ª APELADA: MARIA ROSA DE JESUS SOUZA
2º APELADO: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de apelações cíveis interpostas por **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.** e **MARIA ROSA DE JESUS SOUZA** contra a sentença de fls. 188/197, proferida pelo MM. Juiz de Direito em atuação na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, *Dr. Vanderlei Caires Pinheiro*, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada pela segunda apelante em desfavor do primeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: **a)** condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento das despesas médicas, atualizados pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

1% (um por cento) ao mês a contar da citação; **b)** condenou a requerida ao pagamento de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente a 30 (trinta) salários mínimos atuais, a título de reparação por danos morais, corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso; e **c)** rejeitou o pedido de condenação por lucros cessantes, ante a não comprovação da incapacidade laborativa da autora.

Inconformadas, ambas as partes apelam, defendendo a ré/1ª apelante que o acidente se deu por culpa da apelada. Requer ainda que, caso mantida a condenação, seja reduzido o respectivo *quantum*, com a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento, e insiste na dedução do valor do seguro DPVAT. Pleiteia, também, a minoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e prequestiona a matéria posta em debate.

A 2ª apelante, por sua vez, afirma que faz jus ao pagamento de lucros cessantes e pede a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais para 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, correspondente a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), considerando a culpa grave da requerida no acidente de trânsito.

Considerando a interligação entre as teses sustentadas pelas insurgentes, proceder-se-á ao exame conjunto dos recursos.

Cumprido destacar, de início, que a 1ª apelante faz parte do consórcio RMTTC (entidade responsável pela acessibilidade e mobilidade urbana do transporte coletivo nos dezoito municípios da região metropolitana), sendo a única empresa de transporte coletivo urbano com 100% (cem por cento) de abrangência em todas as linhas da região metropolitana de Goiânia,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

conforme informação extraída de seu site
(<http://www.rapidoaraguaia.com.br/empresa>).

Outrossim, é cediço que as pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros, como é o caso da 1ª recorrente, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço, com base na teoria do risco administrativo, adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A finalidade da norma constitucional foi estender aos prestadores de serviços públicos a mesma responsabilidade que tem a Administração quando os presta diretamente. Isso significa que o participante da Administração Pública, que presta serviços dessa natureza, usufruindo os benefícios de tal atividade, deve suportar seus riscos e responder em igualdade de condição com o Estado, em nome do qual atua.

Acerca do tema em debate, vale lembrar que, no Recurso Extraordinário nº 591.874, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão pertinente à responsabilidade objetiva da concessionária de serviço de transporte coletivo em relação a terceiros não-usuários do serviço, firmando o seguinte entendimento:

“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. I - A



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO" (STF, Tribunal Pleno, RE nº 591874, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 237 - publicado em 18/02/2009, EMENT VOL 02387, p. 01820).

O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo posicionamento sobre a matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. (...). 3. As pessoas jurídicas de direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

privado prestadoras de serviço público concessionárias e permissionárias respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. (...)” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 16.465/DF, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/05/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) 3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. (...)” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 332.879/PR, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 28/08/2013).

Portanto, para que seja imposta a obrigação de indenizar à empresa transportadora de passageiros, faz-se necessária apenas a verificação da conduta administrativa, do resultado danoso e do nexo causal entre este e o fato lesivo, dispensada a prova da culpa do agente ou mesmo da falha do serviço em geral.

Por outro lado, pode a concessionária eximir-se da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

responsabilização se lograr demonstrar a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima no episódio acidentário. Entretanto, não é o que ocorre no caso em apreço, porquanto incontestado o acidente envolvendo a parte autora. Assim, caracterizada a responsabilidade objetiva da 1ª apelante, mister se faz apurar a configuração do dano extrapatrimonial.

Sabe-se que o dano moral capaz de ser agasalhado pelo Direito é aquele proveniente de dor imputada à pessoa humana, em razão de atos que ofendem seus sentimentos, provocando tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade do ser.

Compulsando o caderno processual, infere-se que a testemunha inquirida em juízo assim afirmou, *in verbis*:

“(...) que a depoente pode informar que no dia dos fatos estava acompanhando a autora até o CAIS Jardim Nova Era, motivo pelo qual encontrava-se no interior do ônibus em companhia da autora quando os fatos se deram; que ao passarem próximo do Colégio Santo Antônio, devido a alta velocidade em que o condutor do ônibus imprimia, e por estarem sentando na parte traseira do coletivo, quando o mesmo passou sobre um quebra-molas, todos foram jogados para o alto e ao retornarem ocorreram as lesões; que a depoente também sofreu algumas dores, porém, quem realmente se machucou foi a autora que ao cair sentada no banco do ônibus sofreu



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

lesões na coluna; (...) que o bombeiro chegou e levou a autora para o CAIS do Garavelo e em seguida para o HUAPA de Aparecida, sendo que a depoente acompanhou a autora no percurso; que no mesmo dia a autora foi liberada para casa, porém, em função das dores a mesma voltou no hospital por algumas vezes; que a autora trabalhava como braçal na lavoura no Estado em que a mesma reside, e aqui em Aparecida a mesma está na casa de parentes e não tem condições de trabalhar; (...)” - depoimento da testemunha Nelma Ribeiro Serra, fls. 145/146.

Importante também salientar que as lesões sofridas pela 2ª recorrente restaram devidamente comprovadas no laudo pericial acostado às fls. 160/165, sendo que a alegação da empresa de que o acidente teria ocorrido por “descuido” da autora não foi demonstrada, em flagrante violação ao artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

No tocante aos lucros cessantes, verifica-se que laborou em acerto o magistrado sentenciante ao assim decidir:

“(...) após o acidente, a autora não ficou desamparada, posto que recebeu benefício previdenciário, na modalidade acidentária, por todo o período em que ficou afastada de seu labor para tratamento, conforme fls. 44/46.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

Acrescenta-se ainda que, segundo o laudo pericial (fls. 160/165), complementado às fls. 179/180, a autora possui invalidez parcial, permanente, funcional, incompleta, moderada para o segmento da coluna vertebral e lombar, entretanto o laudo afirma que a 'requerente está apta a exercer apenas atividades que não exijam grandes esforços físicos'" - fl. 194.

Com efeito, por serem os lucros cessantes uma espécie de dano material, devem, de igual forma, ser devidamente comprovados nos autos, mediante documentação robusta, sob pena de indeferimento, visto que não se admite indenização em caráter hipotético ou presumido.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1º APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES NÃO RATIFICADAS APÓS O JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2º APELO REPETIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ DO CREDOR. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. (...). 5. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo indenização em caráter hipotético ou presumido. (...). 9. **1ª APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 409499-07.2013.8.09.0051, Relatora: Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, DJe 2063 de 07/07/2016).**

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESABAMENTO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS. LAUDO PERICIAL. CULPA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. ART. 945, CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES AFASTADOS. REJEIÇÃO ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO AGRAVO INTERNO. (...). IV. Descabe indenização por lucros cessantes se não há comprovação de dano. (...) AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 580212-88.2008.8.09.0051, Relator: Desembargador Carlos Alberto França, DJe



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

2063 de 07/07/2016) .

No que se refere ao pedido de dedução da importância obtida a título de seguro DPVAT, sem razão a 1ª insurgente. Isto porque, ainda que o deferimento desse pleito fosse possível, não se pode esquecer que inexistem nestes autos comprovações de que a autora tenha recebido o seguro DPVAT (e qual seria o seu valor, em razão do grau das lesões sofridas), o que também inviabiliza o pleito. Somando-se a isso, sendo a natureza do seguro DPVAT diversa da natureza da compensação por dano moral, essa situação obsta a dedução requestada.

A propósito, eis o seguinte julgado:

“(…) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO INTERIOR DE VEÍCULO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL DEMONSTRADO. JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. As pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço (art. 37, §6º, CF). 2. Sofrendo o passageiro do transporte público lesões físicas em decorrência de acidente, é devida a compensação pelo dano moral experimentado, cujo valor deverá ser



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

fixado segundo a razoabilidade e a proporcionalidade, levando-se em consideração a condição econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a repercussão que o evento teve na vida da vítima. 3. Sobre o valor da indenização por dano moral deverão incidir juros de mora (1% a.m.) desde o evento danoso (Súmula n. 54, STJ), sendo que, a partir da data do arbitramento (Súmula n. 362, STJ), deverão incidir juros equivalentes à Taxa Selic, que já engloba os juros e a correção monetária. 4. A indenização securitária (DPVAT) não deve ser deduzida do valor da compensação por dano moral neste caso, a uma, porque trata-se de indenizações com naturezas distintas; e a duas, porque sequer foi demonstrado nos autos que o autor recebeu o valor do seguro obrigatório. (...)” **(TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 366679-70.2013.8.09.0051, Relator: Desembargador Zacarias Neves Coelho, DJe 2008 de 14/04/2016).**

Relativamente ao valor da indenização, é sabido não existir consenso jurisprudencial, ou mesmo parâmetros consolidados. Todavia, existem balizas suficientes para permitir ao Julgador decidir, no caso concreto, o montante justo para cumprir a função “punitiva-compensatória” dos danos morais.



É assente que a falta de critério legal para a fixação do *quantum* levou a jurisprudência a estabelecer que tal valor submete-se ao prudente arbítrio do magistrado. Valioso destacar que a importância da reparação moral deve ser suficiente para mitigar a dor sofrida, buscando, com isso, impor uma penalidade ao ofensor e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas.

Deve-se ainda considerar, para se chegar o mais próximo possível de um valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano e sua finalidade punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou.

Contudo, há um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: a quantia não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para quem a recebe ou de empobrecimento desarrazoado para quem a paga.

Sensata a ponderação de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual “o problema há de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão” (*in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional*, RT 662/9).

A respeito, eis o escólio jurisprudencial:

**“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇO
BANCÁRIO. MÁ PRESTAÇÃO. DEMORA EM FILA.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 410517-52

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CARÁTER SANCIONATÓRIO. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila, gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço ofertado. Em se tratando de relação de consumo e de falha no atendimento, a responsabilidade é objetiva, devendo a instituição financeira ser responsabilizada pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. 2. **A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 3. Quando a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para ensejar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovento do regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir a decisão que negou seguimento a recurso



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 410517-52

anterior. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 201014-10.2014.8.09.0134, Relator: Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, DJ 1987 de 11/03/2016) – grifou-se.

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...). II - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila, gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço ofertado. Assim, em se tratando de relação de consumo e de falha no atendimento, a responsabilidade é objetiva. **III - DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório devida é a reparação por danos morais, notadamente por ter restado comprovado nos autos os gravames de ordem moral sofridos pela apelante/agravada, em razão da deficiência na prestação de serviços pelo apelado/agravante, materializada na excessiva demora para atender o consumidor. **IV - QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

LEGAIS. O direito ressenete-se da ausência de critérios legais para a delimitação da indenização por danos morais. Então, o convencimento do julgador é extraído das peculiaridades ditadas pelo caso concreto, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da reparação moral deve ser fixado observando a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, reparação do dano e punição para o ofensor, além de servir como exemplo para a sociedade. (...)” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 15646-69.2014.8.09.0087, Relator: Desembargador Carlos Alberto França, DJ 1679 de 27/11/2014).

Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão dos fatos e a realidade do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), correspondente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes, com a devida observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, observa-se que, no tocante ao dano moral, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento, tal como pleiteia a empresa/1ª apelante.

Na situação em exame, não obstante o teor da citada



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendo que mesmo os juros moratórios devem incidir a contar do arbitramento judicial, e não a partir do evento danoso.

O referido enunciado sumular foi editado em 24/09/1992, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos. Àquela época, os pedidos de indenização submetidos ao crivo do Poder Judiciário, resultantes de responsabilidade extracontratual, em sua grande maioria, não abrangiam o dano moral.

Com efeito, embora já existente a previsão constitucional (artigo 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988), o tema ainda não havia sido devidamente tratado e regulamentado pela legislação infraconstitucional, o que somente ocorreu com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003.

Por outro lado, a Súmula 362, que dispõe, especificamente, sobre o termo inicial da correção monetária, foi editada em 15/10/2008, regulando, de forma exclusiva, hipóteses de indenização por dano moral.

Na verdade, os referidos enunciados afiguram-se até mesmo contraditórios, eis que, sendo a correção monetária mera reposição do valor da moeda, sua aplicação deve anteceder a dos juros moratórios, que nada mais são do que uma “punição” pelo inadimplemento da obrigação.

Ademais, vale acrescentar que ambos são encargos acessórios da obrigação principal (valor arbitrado a título de indenização), revelando-se incongruente sua incidência a partir de marcos distintos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

Acerca do tema, confira-se a relevante lição de Yussef

Said Cahali:

“Na mesma linha, os juros moratórios, na reparação do dano moral, cabível o início de sua contagem a partir da fixação do *quantum* indenizatório, ou seja a contar do julgamento no qual foi arbitrado o valor da condenação: considerando que o magistrado se vale de critério de equidade no arbitramento da reparação, data do evento danoso e o tempo decorrido até o julgamento são utilizados como parâmetros objetivos na fixação da condenação, de modo que o valor correspondente aos juros integra o montante da indenização. Tal posicionamento não afronta o enunciado da Súmula 54 do STJ (Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito); antes destaca que a reparação civil por dano moral deve possuir um tratamento diferenciado na sua quantificação em razão ao dano material, dado o objetivo pedagógico, punitivo e preparatório da condenação” (**in Dano Moral, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 639).**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

Dessarte, não se mostra razoável admitir a fluência dos juros moratórios a partir de data anterior à prolação da sentença que liquida a obrigação, ou seja, que a torna objetivamente determinada e existencialmente certa, pois se o devedor ignora, por motivo alheio à sua vontade, o *quantum debeat*, descabida sua “punição” pela incidência de juros de mora.

Inegável, portanto, que a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. Logo, não há como incidir, antes desta data, juros de mora sobre quantia que ainda não fora estabelecida em juízo.

Dessa forma, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, entendo que não há como se considerar em mora o devedor, porquanto este não tinha como satisfazer obrigação pecuniária ainda não fixada por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Observo, também, que a tese de que os juros de mora fluem desde data anterior ao conhecimento, pelo próprio devedor, do valor pecuniário de sua obrigação, decorre de uma mora ficta, imposta pelos artigos 962 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916.

Tal ficção – de que desde o ato ilícito ou a citação o devedor se encontra em mora e poderia, querendo, reparar plenamente o dano, não obstante ser ilíquida a obrigação – mostra-se razoável nos casos de indenização por dano material (danos emergentes e lucros cessantes).

Todavia, em se tratando de danos morais, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

como omissão imputável ao devedor, para o efeito de configuração da mora. Afinal, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem saber o valor, em espécie, a ser pago.

Nesse linear, se não é atribuída responsabilidade ao autor pela estimativa do valor de sua pretensão (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” - **Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça**), não se mostra razoável que o réu seja considerado em mora desde a data do ilícito, no que toca à pretensão de indenização por danos morais.

De tal forma, os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização.

A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA FERROVIÁRIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. LIMITE ETÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 410517-52

concorrência de culpas da vítima de atropelamento em via férrea e da concessionária de transporte ferroviário, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias. 2. Dano moral fixado em razão da perda da genitora em valor condizente com a linha dos precedentes do STJ. 3. Não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima, não procede o pedido de 13º salário. 4. Pensionamento devido até a idade em que o filho menor da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ. 5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. **6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização** (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011). 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, 4ª Turma, REsp nº REsp 494183/SP, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje de 09/09/2011, RSTJ vol. 224, p. 456) - grifou-se.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

Quanto aos ônus sucumbenciais, sustenta a 1ª recorrente que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação é exorbitante, pugnando pela redução para 10% (dez por cento).

No caso em apreço, a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação, em observância ao artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil vigente.

Além disso, os critérios para a fixação dos honorários de sucumbência são objetivos e devem ser sopesados pelo magistrado condutor do feito. Portanto, a dedicação do procurador, a competência com que conduziu os interesses do seu cliente, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração, não podendo se perder de vista a justa remuneração do profissional.

Desse modo, entendo que o critério de equidade deve levar em conta o que é devido e justo. Assim, a fixação de valores proporcionais ao serviço realizado está entre as prerrogativas do advogado, nos termos previstos pelo Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, tendo em vista que o percentual fixado pelo magistrado sentenciante mostra-se excessivo (20%), revelando-se irrisório o valor pleiteado pela empresa/2ª recorrente (10%), devem os honorários advocatícios ser arbitrados, de ofício, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, quanto ao prequestionamento buscado pela 2ª apelante, cumpre ressaltar que, dentre as funções do Poder Judiciário, não se



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

encontra cumulada a de órgão consultivo, de modo que o julgador deve resolver as questões debatidas, mas não está obrigado a apreciar cada um das alegações apresentadas pelas partes.

Ademais, considerando que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu artigo 1.025, eventual omissão no julgado não impedirá, em princípio, a submissão nas vias especial e extraordinária de toda a matéria suscitada na demanda.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ANISTIADOS DA CAIXEGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEI 17.916/12. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Na hipótese dos autos, constatou-se que as razões da impetração não discutem relação de trabalho mas, tão somente, o direito à anistia prevista na Lei estadual nº 17.916/2012, restando afastada eventual competência da Justiça do Trabalho. 2. O pré-questionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o julgado recorrido mencione expressamente os dispositivos legais indicados pelas partes, já que trata-se de exigência referente ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

conteúdo, e não à forma. 3. Não constatada a presença de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil é de se rejeitar os embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS” (TJGO, 6ª Câmara Cível, MS nº 433159-18.2015.8.09.0000, Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, DJe 2003 de 07/04/2016) .

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, conheço de ambos os apelos, **nego provimento ao segundo**, manejado pela autora, e **dou parcial provimento ao primeiro**, interposto pela empresa requerida, apenas para determinar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a verba indenizatória devida à requerente a partir do arbitramento. Noutro vértice, reduzo, de ofício, a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

No mais, permanece incólume a sentença vergastada, por estes e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410517-52 (201494105179)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
2ª APELANTE: MARIA ROSA DE JESUS SOUZA
1ª APELADA: MARIA ROSA DE JESUS SOUZA
2º APELADO: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE NO INTERIOR DE VEÍCULO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL DEMONSTRADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. LUCROS CESSANTES. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. As pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço (artigo 37, § 6º, da Carta Magna de 1988). 2. Sofrendo o passageiro do transporte público lesões físicas em decorrência de acidente, as quais ensejaram sequelas permanentes, é devida a compensação pelo dano moral experimentado, cujo valor deverá ser fixado segundo a condição econômica dos envolvidos, a intensidade da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

ofensa e a repercussão que o evento teve na vida da vítima. **3.** Considerando que o acidente sofrido pela autora acarretou-lhe lesão grave e irreversível, que a incapacitou permanentemente para o trabalho habitual, e tendo em vista a razoabilidade e proporcionalidade do *quantum* arbitrado pelo magistrado *a quo*, cabível a manutenção do referido valor. **4.** Por serem os lucros cessantes uma espécie de dano material, devem ser, de igual forma, devidamente comprovados nos autos, mediante documentação robusta, sob pena de indeferimento, visto que não se admite indenização em caráter hipotético ou presumido. **5.** A indenização securitária (DPVAT) não deve ser deduzida do valor da compensação por dano moral porque trata-se de indenizações com naturezas distintas e reclama a efetiva comprovação do recebimento da verba proveniente do seguro obrigatório. **6.** A incidência da correção monetária e dos juros de mora, no tocante ao *quantum* indenizatório, deve ocorrer a partir do arbitramento. **7.** A verba honorária não pode caracterizar retribuição ínfima, nem exorbitante, devendo ser compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrado levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração do trabalho do profissional. Logo, mostra-se devida sua redução, de ofício, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **8.** Desnecessária a interposição de apelação para fins de prequestionamento, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, prevê expressamente a figura do prequestionamento ficto.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 410517-52

**APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, SENDO A
SEGUNDA DESPROVIDA E A PRIMEIRA PROVIDA EM
PARTE. SENTENÇA REFORMADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 410517-52 (201494105179)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade dos votos, **em conhecer dos apelos, dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator